

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE "RECURSO ADMINISTRATIVO"

- **Licitação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de Urbanização do Canal de Drenagem do Bairro Paraíso no Município de Santa Cruz/RN.
- **Recorrente:** JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP), inscrita no CNPJ sob o nº 23.304.039/0001-06.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP) na "fase de classificação" da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023, protocolizado (via e-mail institucional) em 06 de setembro de 2023.

Concedido o prazo legal, não houve a apresentação de contrarrazões.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da exordial.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para protocolo.

3. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

No que tange à regularidade da representação da petição protocolizada, preliminarmente cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito do recurso administrativo apresentado, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

No caso em tela, além de tempestiva, a petição merece conhecimento haja vista regularidade da representação processual, assim ensejando em sua validação.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER O RECURSO EM TELA.**

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a recorrente contra a decisão da “fase de classificação” da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023, instaurada objetivando a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de Urbanização do Canal de Drenagem do Bairro Paraíso no Município de Santa Cruz/RN.

Alega, resumidamente, que “a empresa JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP) é uma empresa constituída e enquadrada como Empresa de Pequeno Porte perante a União e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, tal condição é provada na documentação apresentada na fase de habilitação do certame acima mencionado”, bem como que a empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, declarada vencedora do certame, não se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Levando em consideração que a proposta da empresa JOSÉ CRÉZIO LOPES FILHO (JCL ENGENHARIA EPP) é superior em 0,24% da proposta declarada vencedora, e fazendo o uso do direito assegurado pela LC nº 123/2006, a qual delinea que a Microempresa/Empresa de Pequeno Porte tem prioridade na contratação com a administração pública, foi então encaminhada nova proposta de preços com valor inferior ao da empresa inicialmente manifestada vencedora.

Isto posto, passamos a arguir sobre as alterações empreendidas.

5. DO MÉRITO:

Sobre o tema, aclaramos que foi encaminhada a petição em questão à Assessoria Jurídica Municipal, quando então, balizados pelo despacho exarado, observamos procedentes as alegações da recorrente.

Ademais, observamos a obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas através da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, sendo patente a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Neste contexto, vejamos o disposto nos arts. 44 e 45 da referida lei:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”

Destarte, com base na legislação aplicável à questão em foco, concluímos procedentes as alegações da recorrente, de forma que passamos a **DEFERIR** o recurso em análise.